SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667723 - SC (2024/0215787-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN WERMOHLER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. O agravante alega ausência de fundamentação idônea na escolha pela substituição mais gravosa, pleiteando a substituição da pena privativa de liberdade, fixada em seis meses, por uma pena de multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ausência de fundamentação idônea na decisão que optou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao invés de multa.

III. Razões de decidir

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi realizada em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não considera adequada a substituição por multa quando o preceito secundário do delito prevê aplicação cumulativa de multa.
5. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada quando o delito prevê, no preceito secundário, aplicação cumulativa de multa, não cabendo substituição por multa."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Documento eletrônico VDA46295162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f41c0989-13f2-44e6-af7e-ec5559453f41

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 821.707/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 875.189/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 848.074/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46295162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: f41c0989-13f2-44e6-af7e-ec5559453f41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667723 - SC (2024/0215787-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JEAN WERMOHLER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo a dosimetria da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. O agravante alega ausência de fundamentação idônea na escolha pela substituição mais gravosa, pleiteando a substituição da pena privativa de liberdade, fixada em seis meses, por uma pena de multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve ausência de fundamentação idônea na decisão que optou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao invés de multa.

III. Razões de decidir

4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi realizada em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não considera adequada a substituição por multa quando o preceito secundário do delito prevê aplicação cumulativa de multa.

5. O agravante não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA46295165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: b9748a22-7701-4676-b155-60485b0a480e

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é adequada quando o delito prevê, no preceito secundário, aplicação cumulativa de multa, não cabendo substituição por multa."

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 821.707/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no HC 875.189/SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg no HC 848.074/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15.04.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JEAN WERMOHLER DOS SANTOS** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 429-430).

O agravante sustenta a ausência de fundamentação do Tribunal na escolha da substituição de pena (fls. 438-444).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O agravante insurge-se quanto à decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, em que concluí que a dosimetria de pena se insere no âmbito de discricionariedade do magistrado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi feita em consonância com o entendimento dominante nesta Corte.

Sustenta o agravante a ausência de fundamentação idônea para a escolha pela substituição mais gravosa, pleiteando a substituição da pena privativa de liberdade, fixada em 06 (seis) meses por uma pena de multa.

Documento eletrônico VDA46295165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: b9748a22-7701-4676-b155-60485b0a480e

Ocorre que, não há que se falar em ausência de fundamentação na opção da origem quando a substituição de pena foi feita em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se mostra adequada a substituição da pena privativa de liberdade por multa quando o delito já traz em seu preceito secundário a previsão de aplicação cumulativa de multa. Nesse sentido: HC n. 821.707/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.AgRg no HC n. 875.189/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024. AgRg no HC n. 848.074/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Com efeito, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, assim, a manutenção da decisão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46295165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/03/2025 09:11:00
Código de Controle do Documento: b9748a22-7701-4676-b155-60485b0a480e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0215787-3

AgRg no AREsp 2.667.723 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00011164720188240008

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JEAN WERMOHLER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JEAN WERMOHLER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik. Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Documento eletrônico VDA46228451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/03/2025 18:59:23
Código de Controle do Documento: 1919F759-11CD-466B-8C8B-F8F7389EDCE0